

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 440 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 440. Terão opção de escolha de até quatro (4) datas e horários diferentes, a serem acertadas com o magistrado respectivo, para inquirição como testemunha, as seguintes autoridades:

I- o presidente e o vice-presidente da República;

II- os ministros de Estado;

III- os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV- o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V- os senadores e os deputados federais;

VI- os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VII- os deputados estaduais e distritais;

VIII- os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

IX- o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

Parágrafo único. Na solicitação à autoridade para que indique o dia e a hora a ser inquirido o juiz remeterá cópia da petição inicial ou da defesa oferecidas pela parte que a arrolou como testemunha. Passado um mês sem manifestação da autoridade na escolha da data, o juiz designará dia e hora para o depoimento na sede do juízo.”

JUSTIFICATIVA

A retirada da opção pelas autoridades da livre escolha do dia, hora e local para serem inquiridas, inclusive com a previsão na própria residência, melhor se coaduna com a preponderância do interesse público na efetividade e celeridade da jurisdição.

Traduz avanço no encurtamento da distância entre o cidadão comum e a autoridade política, na medida em que propicia um maior sentimento de igualdade, sem descuidar do interesse público, também presente, na necessidade de opções de data aos agentes públicos ali descritos e inclusive com melhor capacidade de deslocamento do que o cidadão comum.

Por fim, reduz a possibilidade comum na prática, que é dificultar a inquirição, seja por não resposta às solicitações do juízo, seja por exigência do deslocamento de toda a infraestrutura para local diverso da sede do juízo, como magistrado, promotores, servidores e advogados das partes, com os custos inerentes.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN